



Número: **0011639-17.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON GALDINO SOARES (AUTOR)	RAFAEL DE SOUSA SENA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51827 955	03/10/2019 13:36	<u>RECURSO DE APelação</u>	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00116391720198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADILSON GALDINO SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365203300000051009217>
Número do documento: 19100313365203300000051009217

Num. 51827955 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.^o 00116391720198172001

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADA: ADILSON GALDINO SOARES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DETTRAN - PE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO Nº 8493168937 VIA: COD. RENAVAM: 255915381 ANO/RC: 2010 EXERCÍCIO: ADILSON GALDINO SOARES TUPANATINGA-PE CÓD. CEP/CNPJ: 069.046.354-97 PLACA: PEW7578 PLACAMENTO: **** * MARCA/MODELO: DC2HB0210AB549507 FREQUÊNCIA: PAS / MOTOCICLETA / GOMOS/ESTRIAS: GASOLINA MARCA/MODELO: HONDA /POP100 ANO/FAB: 2010 ANO/MOD: 2010 CARRO/CICLO: 2P/STOL CATEGORIA: PRETA COR PREDOMINANTE: DATA LINHA: 1 VENC. DATA LINHA: 1 VENC. TOTAL: 1 I PVA 2010 QUITADO 1 * * * * * V FAIXA CIVIL: 1 PLACAMENTO/CÓD. MARCA/MODELO: 2P/STOL CHASSIS: 8C2HB0210AR549507 A 1 * * * * * 2P/STOL 1 * * * * * PRÉMIO TANFARO (R\$) ICP (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO: SEGURO PAGO BRIGATÓRIO AL. FID. ANTONIO JOSÉ HONDA LTDA Papel Sementado - Prazo de Adesão TUPANATINGA DATA: 28/10/10 Data de Registro: 06/12 Criação do Arquivamento CNPJ: 09.248.608/0001-04	EDUARDO GATTO DE MELLO JUNIOR - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS, MOTOGRAM, MOTOGRAM APRESENTA TODAS AS DÚVIDAS OU PROBLEMAS DE DPVAT PE Nº 8493168937 BILHETE DE SEGURO DPVAT NOME/ENDERECO: ADILSON GALDINO SOARES TUPANATINGA-PE CÓD.CEP/CNPJ: 069.046.354-97 PLACA: PEW7578 PE Nº 8493168937 BILHETE DE SEGURO DPVAT EXERCÍCIO: 2010 DATA EMISSÃO: 28/10/10 NOME/ENDERECO: ADILSON GALDINO SOARES TUPANATINGA-PE CÓD. CEP/CNPJ: 069.046.354-97 PLACA: PEW7578 COD. RENAVAM: 255915381 MARCA/MODELO: HONDA /POP100 ANO/FAB: 2010 ANO/MOD: 2010 CHASSIS: 8C2HB0210AR549507 PRÉMIO TANFARO (R\$) ICP (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) SEGURO PAGO Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A CNPJ: 09.248.608/0001-04
--	---

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365203300000051009217>
Número do documento: 19100313365203300000051009217

Num. 51827955 - Pág. 2

Conforme podemos verificar nas telas abaixo, o apelado encontrava-se inadimplente desde 2015, inclusive na época do sinistro:

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Sua busca por placa: PEW7578 UF: PE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2015	R\$292,01	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago	
27/03/2015		R\$292,01	
[+]	2014	R\$292,01	Quitado
[+]	2012	R\$279,27	Quitado
[+]	2011	R\$279,27	Quitado
[+]	2010	R\$67,68	Quitado

(*) Motocicleta

Voltar Imprimir

Seguro DPVAT

Calendário de pagamento

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento
2018	PE	8	9	À vista

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
8	23/02/2018	SIM	23/02/2018	31/07/2018

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.



Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

A sentença do juízo *a quo* condenou ao pagamento do valor referente ao membro inferior esquerdo, porem, tal membro já foi alvo de processo administrativo anterior, tendo recebido o apelado o valor de R\$ 2.362,50, pelo mesmo, devendo ser reformada pelas seguintes razões.

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 14/12/2012, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$2.362,50

Sinistro ocorrido em 14/12/2012 – regulação administrativa nº 2013142865 – pagamento no valor de R\$ 2.362,50 – referente à MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

PARECER DE PERICIA MEDICA				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 2013142865 Vítima: ADILSON GALDINO SOARES	Cidade: Tupanatinga Data do acidente: 14/12/2012	Natureza: Invalidez Emissor do parecer: Helio Flávio Faustino		
Seguradora: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Prestadora: SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.	CRM do médico: 15988		
PARECER				
Diagnóstico: Lesão corto-contuso no pé esquerdo Descrição do exame médico: Edema, dor crônica, formigamento dos dedos, apresenta dificuldade em deambular, limitações que se projetam para o MIE pericial: Resultados terapêuticos: Tratamento conservador - antibióticoterapia Sequelas permanentes: Comprometimento leve do MIE Sequelas: Com sequela Data da perícia: 29/05/2013 Conduta mantida: Observações: Valor pleiteado: 13.500,00 Médico avaliador: JOAO LOPES DE BARROS FILHO UF do CRM do médico:				
DANOS				
Dano Perda funcional completa de um dos membros inferiores	% 70	Dimensão 1	Graduação 25	Valor avaliado: 2.362,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365203300000051009217>
Número do documento: 19100313365203300000051009217

Num. 51827955 - Pág. 5

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 07/06/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: ADILSON GALDINO SOARES

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00915
CONTA: 00000009137-1

Nr. da Autenticação A8ADEBCADFC1702B

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, deve ser desconsiderado o valor a ser indenizado ao Apelado em relação a lesão do sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910031336520330000051009217>
Número do documento: 1910031336520330000051009217

Num. 51827955 - Pág. 6

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, *a fim de que sejam* julgados improcedentes os pedidos da Apelada, quanto a lesão apresentada, uma vez que já foi paga a importância de R\$ 2362,50 para a lesão apresentada pelo perito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestada a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365203300000051009217>
Número do documento: 19100313365203300000051009217

Num. 51827955 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADILSON GALDINO SOARES**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00116391720198172001.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365203300000051009217>
Número do documento: 19100313365203300000051009217

Num. 51827955 - Pág. 8



Número: **0011639-17.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON GALDINO SOARES (AUTOR)	RAFAEL DE SOUSA SENA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51827 956	03/10/2019 13:36	DARJ RECURSO DE APelação	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



01/10/2019

<https://www.tjepe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAÍRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019723273	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - Nº DO PROCESSO 11639-17.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 16.574,19	05 - DATA DE EMISSÃO 1/10/2019 11:09:09
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 286,72
	201	Taxa Judiciária	165,74
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 452,46	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85820000004 0 52460073201 0 91001012701 6 20197232730 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/10/2019 13:36:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100313365215500000051010718>
Número do documento: 19100313365215500000051010718

Num. 51827956 - Pág. 1



Número: **0011639-17.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADILSON GALDINO SOARES (AUTOR)	RAFAEL DE SOUSA SENA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51827 958	03/10/2019 13:36	<u>2º DISTRIBUIDOR PG</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA 16.574,19 PROCESSO N° 00116391-17.2019.8.17.200

CONTA- APELAÇÃO VARA: 3^a CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A": R\$

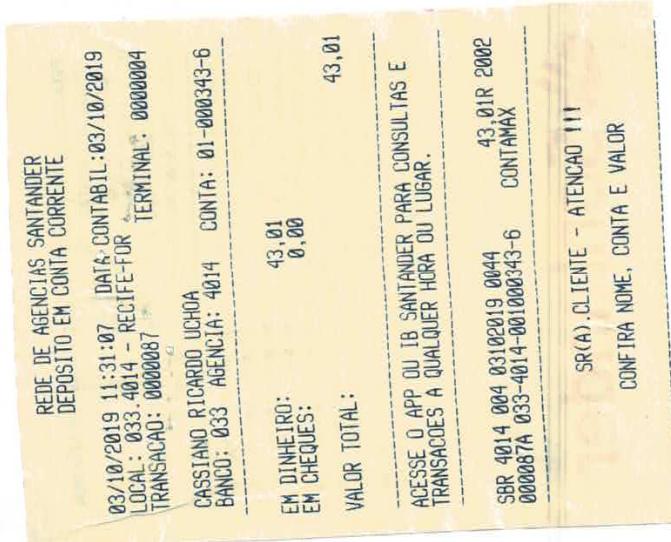
Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	
	Da Adjudicação	R\$	286,72
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	
		TOTAL	R\$ 286,72

Do Contador e Distribuidor	Da Conta.....	R\$	43,01
----------------------------	---------------	-----	-------

Tabela "C" I e IV	Do Cálculo.....	R\$	
	Da Distribuição.	R\$	
		TOTAL	R\$ 43,01

Taxa Judiciária	R\$	165,74
-----------------------	-------	-----	--------

Transporte das CUSTA	R\$	
		TOTAL	R\$ 495,47



Recife,

03-out-19

O Contador



**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 00116391-17 2019 8.17.2001
VARA 3^a Cível da Capital

Recebí de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat
a imptância de R\$ 43,01 referentes aos emolumentos da Contadoria do
feito acima caracterizado.

Recife, 03/10/2019

Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia

